

Assunto **Impugnação ao instrumento convocatório - PE 48/2021**
De GS Comércio de Instrumentos Musicais <gs.edital@gmail.com>
Para <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Data 2021-08-12 08:36

roundcube 



- IMPUGNAÇÃO GS - MENOR PREÇO POR LOTE.pdf(~141 KB)

Bom dia, prezados!

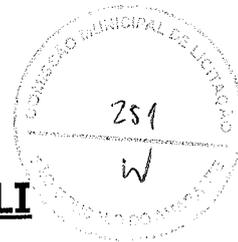
Segue anexo nossa impugnação ao instrumento convocatório, haja vista a imposição de condições que frustram o caráter competitivo da licitação.

Pedimos humildemente que o pleito seja analisado e, ao fim, acatado.

Atenciosamente,

Equipe de Licitações
GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Tel.: (47) 3278-1661

W



GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021

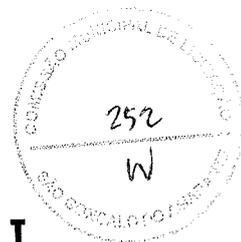
A empresa **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 12.559.500/0001-47, com sede na Rua Toribio Soares Pereira, nº. 678 – Sala 01, Iririú, na cidade de Joinville (SC), já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme razões a serem expostas:

I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Prezados, o instrumento convocatório do PE nº 48/2021 estabelece condições que restringem, para não se dizer que frustram, o caráter competitivo do processo licitatório. Isto porque define o menor preço por lote como critério de julgamento das propostas, contudo, os lotes possuem produtos de diversas espécies, como material permanente, material de consumo e acessórios musicais, o que inviabiliza a participação de vários fornecedores. Deste modo, vejamos os pontos que merecem a atenção desta comissão e a respectiva alteração do instrumento convocatório.

CNPJ: 12.559.500/0001- 47 – I.E. 25.620.603-1
End.: Rua Toribio Soares Pereira - 678 – Sala 01 – Bairro Iririú – CEP 89.227-200
Cidade: Joinville - Estado: Santa Catarina
FONE / FAX: (47) 3278-1661 - E-mail: gs.edital@gmail.com

W



GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI

1.1 – DO MENOR PREÇO POR LOTE

Este município de São Gonçalo do Amarante, doravante denominado "Impugnada", deflagrou certame na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, no regime de empreitada por preço por lote, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais, de acordo com as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2021.

A Comissão de Licitação neste certame não andou com o costumeiro acerto, uma vez que previu no edital disposições impertinentes, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, senão vejamos os fatos.

Conforme o disposto no art. 44 da supracitada lei:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ao estabelecer no presente edital o MENOR PREÇO POR LOTE, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados no edital. Ocorre que a presente licitação está sendo publicada pela terceira vez, pois os últimos certames restaram desertos. Existe uma explicação lógica para isso. Os itens que compõe o lote em comento são itens de natureza diversa, pois alguns são acessórios, outros permanentes, por exemplo, de modo que nem todas as empresas trabalham com ambas categorias de produtos.

Ora, o pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE deveria ser dividido em itens ou até mesmo em lotes considerando as particularidades de cada produto. Ora, nossa empresa, por exemplo, não trabalha e não tem interesse em vender presilha de chibral, amplificador de guitarra, afinadores, abraçadeira, etc. Tais itens estão espalhados em todos os lotes, quando no caso de acessórios musicais, por exemplo, deveria compor um lote único, assim como um lote específico para instrumentos de sopro, outro para percussão e outro para cordas orquestrais.

A forma como os itens estão distribuídos torna inviável a participação da maioria das empresas de licitação, tal como a nossa, a qual é especializada no comércio de instrumentos musicais de sopro, percussão e cordas orquestrais. Os lotes da forma em que estão divididos afugenta potenciais participantes que poderiam levar o menor preço para esta administração.

Desta forma a comissão se vê no direito de vedar a participação de algumas empresas, ferindo os princípios constitucionais que são correlatos de um certame desse porte.

W



GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Ademais, o fato é que resta indubitável que o correto para casos como este é a adoção da licitação do TIPO MENOR PREÇO, como previsto na supracitada Lei, havendo parcelamento do objeto em consonância com o que dispõe o art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

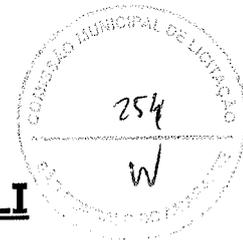
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

O Tribunal de Contas da União, na Decisão 393/94, já versou sobre a matéria, ao verificar que a escolha de apenas poucos licitantes para a venda de todos os itens, em detrimento de vários licitantes para a venda parcial destes mesmos itens, representa conduta que viola o princípio maior da licitação, estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Lei 8.666/93, que é garantir a competitividade da compra governamental, tendo se posicionado, pela obrigatoriedade da licitação do tipo MENOR PREÇO, bem como, dada a relevância da matéria, sedimentou sua posição quando publicou a Súmula nº 247, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vejam que acertadamente se posicionou o Colendo TCU sobre a matéria, haja vista que a conclusão de processos licitatórios com a escolha de uma única licitante em um processo de compra de vários itens distintos, que podem ser adquiridos individualmente pelo menor preço, que é o caso em questão, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, ainda podem causar lesão ao erário público, principalmente pelos vultuosos valores das contratações.

Diante do exposto, a exigência de cotar MENOR PREÇO POR LOTE é, tão somente, desvantajosa, uma vez que restringe, ainda que subjetivamente, a participação de determinadas empresas e foge do objetivo principal de alcançar a melhor proposta para a administração pública, e, portanto, deve ser excluída do edital, a fim de se restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, e permitir alcançar realmente o melhor preço para a administração pública, a fim de se prevenir impugnações e postergações desnecessárias no andamento do processo, atentando-se para o tipo de licitação previsto em Lei para esse caso, que é, MENOR PREÇO POR ITEM.



GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se Vossa Senhoria se digne a:

- I – Receber a presente impugnação, dando-se prosseguimento nos termos da lei;
- II – Acolher todos os pedidos aqui formulados, a fim de:
 - II.a) alterar o critério de julgamento da presente licitação para MENOR PREÇO POR ITEM, atendendo-se, assim, aos princípios elementares da licitação pública;
- III – Ao fim, acolhendo-se todas as nossas argumentações, designar nova data para a solenidade deste certame licitatório, em prazo razoável, respeitando-se os princípios inerentes à licitação.

Nestes termos,
pede-se o deferimento!

Joinville, 12 de agosto de 2021.

Aldo Machado de Souza Neto
CPF 584.824.079-53
RG 1.775.083
Proprietário

12.559.500/0001-47

**GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS
MÚSICAIS EIRELI**

RUA TORÍBIO SOARES PEREIRA, 678 - SALA 01
IRIRIÚ - CEP 89.227-200

JOINVILLE - SANTA CATARINA

CNPJ: 12.559.500/0001- 47 – I.E. 25.620.603-1
End.: Rua Toríbio Soares Pereira - 678 – Sala 01 – Bairro Iririú – CEP 89.227-200
Cidade: Joinville - Estado: Santa Catarina
FONE / FAX: (47) 3278-1661 - E-mail: gs.edital@gmail.com

w